

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Deputado José Reinaldo)

Altera o art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, estabelecendo penalidade ético-disciplinar para o contador que praticar a infração que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27

.....

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas, observado o disposto na alínea *h*;

.....

h) suspensão do exercício da profissão, pelo período de 8 (oito) anos, aos profissionais que tenham sido condenados, em decisão definitiva dos órgãos e

tribunais de contas ou em decisão judicial transitada em julgado, por prática ou participação em fraude na elaboração de prestação de contas de Chefes do Poder Executivo, administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê a suspensão do exercício profissional, pelo período de até dois anos, de contadores responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas (conforme a alínea *d* do *caput* do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

A presente proposição objetiva estabelecer penalidade ético-disciplinar específica, a ser aplicada pelos Conselhos de Contabilidade aos contadores que tenham sido condenados, em decisão definitiva dos órgãos e tribunais de contas ou em decisão judicial transitada em julgado, por prática ou participação em fraude na elaboração de prestação de contas de Chefes do Poder Executivo, administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Nessas hipóteses, pretende-se que a suspensão do exercício da profissão ocorra por período de oito anos.

Primeiramente, é de justiça que se reconheça a importância das funções dos contadores, seja na qualidade de servidores públicos, seja como fornecedores de serviços à administração pública, para a correta escrituração de receitas e despesas públicas e, por consequência, para a transparência e o acompanhamento desses valores pelos órgãos de controle interno e externo e pela sociedade de forma geral.

No entanto, como em qualquer atividade laboral, existem os bons profissionais, que atuam com competência e seguem sólidos princípios morais, e os maus profissionais que, movidos por má-fé, transgridem as normas técnicas e os códigos de ética estabelecidos pelos órgãos competentes. Esse fato é particularmente mais grave quando se trata da

prática de fraudes na contabilidade de bens e valores que pertencem à coletividade.

Quanto a esse último aspecto, um procedimento que se observa com grande frequência é a elaboração fraudulenta das prestações de contas apresentadas por prefeitos de pequenos municípios, os quais, por não deterem o conhecimento técnico necessário, acabam involuntariamente endossando irregularidades das quais não participaram.

Evidentemente, a proposição não pretende transferir para os contadores a responsabilidade por ilícitos praticados por prefeitos. Esses ilícitos já são e continuarão a ser apurados segundo legislação específica, respondendo os responsáveis pelos crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei nº 201/1967 e demais leis pertinentes.

Também em relação aos contadores a legislação vigente já prevê mecanismos de responsabilização, a teor do contido na lei de improbidade administrativa, nos Códigos Civil e Penal, nos regimes jurídicos dos servidores públicos e do próprio Decreto-Lei nº 9.295/1946. Contudo, essas normas não têm-se mostrado suficientes para coibir as condutas ilícitas mencionadas, razão pela qual é proposta a aplicação de penalidade mais severa, qual seja, a suspensão do exercício profissional pelo período de oito anos.

O prazo proposto é o mesmo definido pela lei que define as hipóteses de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990 e alterações posteriores), nos casos de contas irregulares. Com efeito, conforme dispõe o art. 1º, inciso I, alínea g, da referida lei complementar, são inelegíveis para qualquer cargo “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”. Parece-nos justo que o mesmo intervalo de tempo se aplique na suspensão das atividades de profissionais que tenham praticado ou participado de fraude na elaboração das

prestações de contas, desde que condenados definitivamente pelos órgãos ou tribunais de contas ou por decisão judicial transitada em julgado.

São estes, portanto, os fundamentos da proposição que ora subscrevemos, contando com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado José Reinaldo